



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10344/12 AN Processo TC nº 02194/13

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Janete Costa Cavalcanti
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos constantes do Processo 02194/13 (anexo) – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00568/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10344/12, que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Janete Costa Cavalcanti, matrícula nº 77.637-8, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria constante às fls. 20 do Processo TC nº 02194/13 (anexado aos presentes autos);
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10344/12 AN Processo TC nº 02194/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10344/12 trata da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do (a) Sr (a) Janete Costa Cavalcanti, matrícula nº 77.637-8, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, registrou ausência da cópia dos documentos pessoais do servidor (C.P.F e Identidade) bem como a assinatura do servidor no requerimento da aposentadoria.

A Autarquia Previdenciária encartou defesa às fls. 42/45, anexando a documentação reclamada por esta Unidade Técnica, restabelecendo, assim, a legalidade do ato. Entretanto, foi anexado aos autos o Processo TC nº 02194/13, que trata da revisão de aposentadoria da Sra. Janete Costa Cavalcanti.

A aposentadoria da ex-servidora foi concedida originariamente com base no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10887/04 (aposentadoria compulsória). Foi, portanto, aplicado o cálculo da média aritmética simples das maiores contribuições da servidora ao regime de previdência a que esteve vinculada, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 (fl.31/32).

Observou-se que, na data em que foi concedida a aposentadoria compulsória, a ex-servidora preenchia todos os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b com redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/03, mais benéfica, conforme relatório inicial no processo de revisão nº 02194/13, anexado ao processo em epigrafe.

Diante da existência de um processo de revisão sem irregularidades e, entendendo não haver mais a necessidade em proceder à análise do preenchimento ou não dos requisitos de uma regra menos benéfica aplicada originalmente (perda do objeto), a Auditoria sugere que seja proferido Acórdão concedendo o registro ao ato de fl. 20 do processo nº 02194/13 (anexado).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC nº 02194/13, anexado aos presentes autos, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato de aposentadoria, constante às fls. 20 do Processo TC nº 02194/13, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10344/12 AN Processo TC nº 02194/13

João Pessoa, 03 de março de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 3 de Março de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO